



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003840/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.817 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente JUIZ DE FORA DIESEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA ATÉ O TERMO FINAL PARA A IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA

De acordo com a legislação vigente à época do lançamento, a relevação somente seria concedida se a correção da falta tivesse ocorrido até a data da

impugnação, cumulada com o atendimento dos demais requisitos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.-RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dar-lhe parcial provimento para seja aplicado o disposto na súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/88) interposto pelo Contribuinte JUIZ DE FORA DIESEL LTDA, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 61/71), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68 DEBCAD nº 37.115.121-0 (e-fls. 2/7), emitido e consolidado em 11/09/2008, no valor de R\$4.930,86, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/09/2008

AI DEBCAD Nº 37.115.121-0 de 11/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITO CONFISCATÓRIO. DUPLA PUNIÇÃO. ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA. LESÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EQUIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA MULTA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados –não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, IV e § 50 da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 9.528/97 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Os lançamentos de Autos de Infração de obrigação principal e acessória não caracterizam duplicidade de lançamento, por terem fatos geradores distintos.

Não caracteriza confisco, dupla punição, abusividade da multa, lesão ao princípio da capacidade contributiva e equidade a multa aplicada de acordo com a legislação vigente.

As determinações advindas com a Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, para aplicação da multa por omissões em GFIP incluídas na Lei n.º 8.212/91 não retroagem pela nova sistemática de apuração de multa adotada, à ação fiscal encerrada antes da publicação desta com a emissão conjunta de Auto de Infração de Obrigação Principal.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Lançamento Procedente

Conforme descrito no Relatório Fiscal de e- fls. 17/18, o contribuinte foi autuado por apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com a fiscalização, nas competências 07/2003 a 12/2004, a empresa deixou de informar em época própria na GFIP, as despesas com hospedagem pagas ao Diretor Sr. Hércio Pinto Braga, empregado da empresa, apuradas nos autos de infração de obrigação principal 37.115.120-1 e 37.172.374-4, infringindo o disposto no art. 32, IV, § 50 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O valor da multa aplicada, nos termos do art. 32 parágrafo 5 da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2009 (e-fl.73), o contribuinte interpôs em 09/06/2009 recurso voluntário (e-fls. 74/88), no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- que o presente Auto de Infração está diretamente ligado à NFLD Debcad 37.115.120-1;
- que não declarou em GFIP por entender que a base de cálculo imputada não se constituía em fato gerador;
- que não houve intenção de sonegar obrigação da empresa junto ao INSS;
- que houve dupla punição para o mesmo ato, ofendendo ao princípio da moralidade administrativa estampado no art. 37 da CF;
- que inexistindo a obrigação principal, não há que subsistir a obrigação acessória dela decorrente;
- que a multa exigida é confiscatória e ofende as regras insertas no art. 37 da CF;
- que houve ofensa ao princípio da equidade e capacidade contributiva;

- que a autoridade administrativa fixou valor aleatório para multa ofendendo o princípio da legalidade;

- que caso persista a multa deve ser aplicada em valor mínimo;

- que deve ser atenuada a multa em função de sua primariedade, ausência de interesse deliberado no equivoco, lesão aos cofres públicos, capacidade econômica, interesse do em proteger os trabalhadores e da resolução da notificação de obrigação principal;

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo. Porém, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória e ofensas aos princípios constitucionais.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O presente processo trata do Debcad 37.115.121-0, referente à aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, prevista no art. 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, com alteração da Lei nº 9.528, de 1997, c/c art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de e-fls. 17/18, a empresa omitiu na GFIP as despesas efetuadas com hospedagem pagas ao Diretor Sr. Hécio Pinto Braga, empregado da empresa, apuradas nos autos de infração de obrigação principal, no período de 07/2003 a 12/2004.

Cabe esclarecer que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto nos processos principais (AIOP) na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona o AIOA.

Por ocasião do julgamento dos processos administrativos nºs 10640.003841/2008-52 e 10640.003842/2008-05, os Recursos Voluntários do contribuinte foram julgados improcedentes e foram confirmados os fatos geradores que deram ensejo ao presente lançamento de descumprimento de obrigação acessória por não informação desses fatos na GFIP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores. Neste cenário, conclui-se pela manutenção da obrigação acessória reflexa.

Quanto ao valor da multa aplicada, foi corretamente aplicado o percentual corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, com valor devidamente atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Contudo, em razão do disposto na súmula CARF nº 119, deve-se aplicar a reatividade benigna aos fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Dou provimento ao recurso nesta parte.

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a reatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No tocante ao pedido atenuação da multa, destaca-se que, à época do lançamento, vigorava o art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a seguinte redação:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Com efeito, verifica-se que o recorrente não corrigiu a falta cometida dentro do prazo da impugnação, conforme atesta o próprio acórdão recorrido.

As alegações de primariedade do autuado de ausência do interesse deliberado no equívoco e lesão aos cofres públicos; capacidade econômico do autuado e interesse precípua não são suficientes para atenuar ou afastar a multa aplicada.

Trata-se de penalidade decorrente de imposição legal da qual a autoridade administrativa não pode se furtar, pois a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, à luz do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao argumento de cumulação da multa acessória, objeto do presente processo, com as obrigações principais exigidas nos Autos de Infração 37.115.120-1 (processo nº 10640.003841/2008-52) e 37.172.374-4 (processo nº 10640.003842/2008-05) entendo que o mesmo não merece prosperar.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Veja-se que o que é exigido nos mencionados processos de obrigação principal são as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores não declarados em GFIP, que deram origem a presente multa por descumprimento de obrigação acessória. Em outras palavras, os processos indicados discutem o crédito principal, acrescido de multa de mora (devida pelo atraso no recolhimento das contribuições), ao passo em que o presente processo discute a multa lançada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória de não declarar os fatos geradores em GFIP. Não há que se falar em cumulação, pois os fatos geradores são distintos. Sendo assim, é legal a multa aplicada.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dar-lhe parcial provimento para seja aplicado o disposto na súmula CARF nº 119.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes